**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N 026 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

INCLUI PROGRAMA NO PPA, NA LDO, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E APONTA RECURSO.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo Municipal, a incluir programa no PPA, na LDO e abrir o seguinte crédito especial:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ação – 1117 – Sentenças Judiciais

Objetivo – Criação de despesas orçamentárias para pagamento de sentenças judiciais.

Dotação: 2121 09 272 0045 1117 319091 00 00 00 00 0050 R$ 30.000,00

O projeto especifica que servem de recursos aos créditos especiais mencionados no artigo anterior a redução da seguinte dotação orçamentária:

Dotação: 2121 09 272 0045 2005 319005 00 00 00 00 0050 R$ 30.000,00

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.– Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes: .

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1.156 de 27/09/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 20 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539